



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA**

**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO LICITATÓRIO 52/2018 – PREGÃO PRESENCIAL 24/2018**

Despacho de anulação de processo licitatório em razão da ilegalidade do ato de julgamento.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei federal 8.666/93;

CONSIDERANDO, a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 53 da Lei 9.784/99, no art. 29 do Decreto 5.450/05, e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pelo Pregoeiro, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade;

CONSIDERANDO a necessidade do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

RESOLVE:

Anular o Processo Licitatório nº 52/2018, Pregão Presencial nº 24/2018, que tem por objeto Aquisição futura e eventual de Câmeras de Vigilância e instalação, destinadas para as Escolas da Rede Municipal de Ensino, e demanda das Secretarias da Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social, com entrega estimada para o período de 12 (meses).

Fundamental observar também, que a homologação e adjudicação sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Observa-se que o edital previu que o tipo de julgamento seria **MENOR PREÇO PO LOTE**, no entanto, as propostas apresentadas, a concorrência e lances ofertados na data designada, se deram por **MENOR PREÇO GLOBAL**, o que restringe a Lei 8.666/93.

E, partindo-se da premissa de que o objeto maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios legais, tendo se verificado vícios no ato de julgamento, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, relevante e prejudicial ao interesse público, justifico a anulação, nos moldes da segunda parte do *caput*, do art. 49, da Lei 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, parág. 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Procede-se á abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Matos Costa, 10 de janeiro de 2019.

RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal